



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023198-30.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes CAMILA LUCIENE NUNES DOS SANTOS e VINICIUS LUIS CHAVES DOS SANTOS, é embargado NOVA PRATA URBANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.º: 1023198-30.2023.8.26.0071/50000

Comarca: Bauru (3ª Vara Cível)

Embargantes: Camila Luciene Nunes dos Santos e outro

Embargada: Nova Prata Urbanização e Participação S/c Ltda.

Juíza: Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira

Voto n.º 36.374

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração ao acórdão que determinou a correção monetária dos valores a serem devolvidos pela requerida, utilizando a Tabela Prática do TJSP, com juros de mora a partir do trânsito em julgado. A parte embargante alega contradição, pois o art. 32-A da Lei n.º 6.766/76 estabelece que, em caso de resolução contratual, os valores pagos devem ser atualizados conforme o índice contratualmente estabelecido.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição na decisão quanto à correção monetária dos valores a serem devolvidos, considerando a aplicação do art. 32-A da Lei n.º 6.766/76.

III. Razões de Decidir 3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, pois o art. 32-A foi incluído pela Lei n.º 13.786/2018 e não se aplica ao caso, em que o contrato foi firmado antes de sua vigência. 4. Os embargos de declaração não são adequados para obter a reforma do julgado, apenas para suprir omissão, esclarecer obscuridade ou afastar contradição.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam integrar decisão omissa ou esclarecer contradições, não sendo meio para reforma do julgado.

Legislação Citada: Lei n.º 6.766/76, art. 32-A

Jurisprudência Citada:

STJ, EDARMC nº 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004.

STJ, RESP nº 582009/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.08.2004.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 279/285, afirmando ser contraditório no que diz respeito à correção

monetária dos valores a serem devolvidos pela requerida, pois, apesar de determinar a atualização dos valores pela Tabela Prática do TJSP, de cada desembolso, com os juros de mora a partir do trânsito em julgado, o art. 32-A da Lei n. 6.766/76 estabelece que, em caso de resolução contratual, os valores pagos pelo adquirente deverão ser restituídos e atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: "A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente".

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre, visto que o referido art. 32-A foi incluído pela Lei n. 13.786/2018, não sendo aplicável, portanto, ao presente caso em que o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra foi firmado anteriormente à sua vigência em 13/01/2016 (fls. 28/34), não retroagindo.

O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica